



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.578 - SP (2017/0181776-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP379848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO VINICIUS AYRES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP0379848

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. 180 G DE MACONHA. PACIENTE PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM TRAFICÂNCIA HABITUAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Primariedade do paciente, natureza da droga apreendida (maconha) e ausência de elementos que indiquem habitualidade no crime de tráfico de drogas autorizam a revogação da prisão preventiva imposta a ele, com a possibilidade de fixação de cautelares diversas pelo Juiz da causa.
2. Ordem concedida. Cassada a prisão imposta ao paciente, permitindo que o Juiz do feito fixe cautelares diversas da prisão que entender pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos o Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.578 - SP (2017/0181776-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP379848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO VINICIUS AYRES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP0379848

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO VINICIUS AYRES DE MOURA, apontando-se como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 2131404-53.2017.8.26.0000 (fls. 71/83).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo a custódia sido convertida em preventiva (fls. 44/46).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 71/83).

Nesta via, a impetrante renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação da prisão preventiva do paciente, carente de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Sublinha ser pequena a quantidade de droga apreendida (184 gramas de maconha), bem como não terem sido encontrados apetrechos comumente utilizados para o tráfico.

Destaca que "no momento do 'flagrante', o paciente sequer estava no local, não sendo encontrado em situação de mercancia ou qualquer outra que a caracterizasse, não possuindo balança, invólucros ou dinheiro em seu poder, ficando extremamente precária a acusação que recai sobre sua pessoa, não havendo prova alguma de que o mesmo se dedica ao tráfico de drogas".

Aduz que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito (cabeleireiro).

Requer, pois, a revogação da custódia, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 87/89).

Foram prestadas informações às fls. 94/112.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 114/116).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 17/01/2018.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 409.578 - SP (2017/0181776-9)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do decreto prisional (fl. 46):

(...) o *fumus delicti comissi* vem consubstanciado na própria prisão em flagrante do suspeito, havendo prova da materialidade da infração e indício de autoria, consoante os depoimentos colhidos pela autoridade policial. **O *periculum libertatis* (CPP, art. 312) é revelado pela necessidade da manutenção da ordem pública, dada a gravidade em concreto da infração penal. Foram supostamente apreendidos com o indiciado 184,00 g de maconha conforme laudo de fls. 10/13 do presente.** Ainda, mesmo diante do indiciado não ostentar folha de antecedentes, mas, apontar suposto envolvimento com o crime de tráfico de drogas e em vista do § 6.º do art. 282 do CPP, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são suficientes para tutelar o bem jurídico acima exposto.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade concreta** dos fatos delituosos, cifrada na quantidade de substância entorpecente apreendida (184 gramas de maconha), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade do entorpecente (2.583g de maconha e 27 trouxinhas de cocaína), além de uma balança de precisão e 5 cartuchos intactos, calibre 38.

3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.578 - SP (2017/0181776-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Peço vênias à Relatora para divergir. Em que pese ter sido apreendido com o paciente uma quantidade não insignificante de droga, o fato de ter sido maconha; de inexistir qualquer outro elemento que nos leve a crer que o paciente é contumaz no tráfico, bem como de ele ser confessadamente dependente, tendo, até, já sido internado para tratamento, tais circunstâncias me levam a **conceder** a ordem, cassando a prisão imposta ao paciente e permitindo que o Juiz do feito fixe cautelares diversas da prisão que entender pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0181776-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 409.578 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044758120178260073 20170000526634 21314045320178260000 44758120178260073

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP379848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO VINICIUS AYRES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP0379848

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relatora e Nefi Cordeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.